

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR SALLES ROSSI DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORIAL
“AMICUS CURIAE”/ ASSISTENTE

MANDADO DE SEGURANÇA: Nº 2013261-42.2016.8.26.0000

IMPETRANTE: PROCURADORIA GERAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR DELEGAÇÃO DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CNSP, representada pelo seu Presidente Antonio Tuccilio, conforme estatuto anexo (DOC 1) CNPJ 86.702.834/0001-64 brasileiro, casado, RG 2.097.299 – Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 6º conj. 602 Centro São Paulo, CEP 01.017-909 e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – ANSJ**, representada pelo seu Presidente José Gozze, conforme estatuto anexo, (DOC. 2) CNPJ 089.312.708-72 brasileiro, casado, RG 3.857.293 – Rua Conselheiro Furtado nº 93, 2º andar Centro São Paulo CEP 01.511- 000, neste ato representadas pelo **Dr. JULIO BONAFONTE**, escritório nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar conj. 601 CEP 01.006.904, São Paulo Fone: (11) 3113-0101, conforme procurações anexo, (DOCS. 3 e 4).



Os requerentes co-autores da ação direta de inconstitucionalidade, com o Conselho Federal da OAB, representando mais de 700.000 credores de precatórios alimentares dentre os quais, mais de 100.000 vítimas do calote público há 30 (trinta) anos, falecendo sem receber em vida o legítimo direito, vencedores na ADI 4357 no Supremo Tribunal Federal quer no mérito e na modulação, com a certeza de que nos próximos 5 (cinco) anos, de 2016 a 2020 a gravíssima situação do pagamento dos precatórios será finalmente solucionada, vêm a presença de Vossa Excelência requerer o seu ingresso no processo em referência como: na condição de ASSISTENTE/AMICUS CURIAE, nos termos do artigo 50 e parágrafo único do Código de Processo Civil e Lei 9868/99 e 9882/99

“Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti lá.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra”.

O interesse jurídico dos requerentes é inquestionável e como “Amicus Curiae” objetivam aprimorar as decisões do Poder Judiciário e a participação consubstancia-se em apoio técnico ao Magistrado.

A legitimidade postulatória se justifica plenamente pela maciça representatividade quando se trata da questão precatórios judiciais, especialmente os de natureza alimentar, que envolve o tema do Mandado de Segurança em referência.





O Governo do Estado de São Paulo impetrante, não tem pautado a sua conduta em diversas administrações como pagador de precatórios, descumprindo a Constituição Federal, a decisão judicial transitada em julgado, a Constituição do Estado e as Leis orçamentárias, o que é público e notório, se alinhando a demais devedores em todo o Brasil, o que se traduziu no "calote oficial dos precatórios" reconhecido no julgamento da ADI 4357 - Emenda Constitucional nº 62/2009 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Evidenciou-se quer no mérito quer na modulação dos efeitos a imperiosa necessidade de se pôr um fim nessa insegurança jurídica, culminando com o comando impositivo de pagamento dos precatórios no período de 5 anos, ou seja, entre 2016 a 2020, sob pena de sequestro de rendas.

Efetivamente são anos de espera e para tanto, registre-se que hoje, ainda não foram pagos os precatórios de 16 anos passados, mesmo com pedidos de intervenção não aceitos pelo Supremo Tribunal Federal, nem decretação de sequestros de rendas foram suficientes para honrar o pagamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estruturou-se no DEPRE para cumprir a Constituição Federal em seu artigo 100 e parágrafos no sentido de zelar pelo pagamento dos precatórios por ele expedidos e ordenados incorrendo o Presidente em crime de responsabilidade, devendo responder também perante o Conselho Nacional de Justiça quando por ato comissivo ou omissivo retardar ou tentar frustrar a liquidação regular dos precatórios.



O Presidente do Tribunal de Justiça delegou a competência ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução dos Precatórios que não cometeu ato ilegal e tampouco merece censura alguma, ao contrário, está cumprindo rigorosamente o comando constitucional.

Ao determinar que para que os precatórios sejam pagos entre 2016 e 2020, tecnicamente estabelece o percentual de 2,83% sobre a receita corrente líquida compatível com a dívida do impetrante.

O comprometimento da receita se faz absolutamente necessário, sob pena de não cumprir o decidido na modulação dos efeitos no Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, sem contar os diversos adicionais instrumentos de auxílio financeiros, como: acordos, depósito judicial.

O ato do Senhor Desembargador Coordenador da Execução dos Precatórios é de absoluta legalidade e precisão financeira, a não ser que queira se "tapar o sol com a peneira", como tem ocorrido nos últimos anos, descumprindo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois apenas 1,5% da receita líquida não será suficiente.

Quando do julgamento da ADI 4357 antevendo a conduta dos entes devedores de querer pagar pouco ou quase nada, oferecemos aos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal quadros demonstrativos em 12/03/2014 nos quais se comprova com dados oficiais cujas fontes são: Procuradorias Gerais, Secretarias de Finanças, Orçamentos do Governo do Estado e Prefeitura do Município de São Paulo, que em diversos exercícios **foram pagos percentuais da receita corrente líquida maior do que 2,83% que hoje não aceita, como por exemplo o ano de 2005 = 4,05%, 2006 = 2,98%**

Neste sentido, os quadros do Governo do Estado de São Paulo e Prefeitura de São Paulo:



Confederação Nacional dos Servidores Públicos

Rua: Dr. Bittencourt Rodrigues, 88- 6º andar- Centro

Cep: 01017-010- São Paulo- Sp

Fone: + 55 11 3105-7210



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Rua Conselheiro Furtado, 93 – São Paulo – SP – Cep: 01511-000 Telefone: 3291-4074

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamentos - Receitas Brutas		Deduções Obrigatórias Vinculadas		Base de Cálculo para fins de Receitas Líquidas	PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS	Percentuais das Receitas Líquidas
Anos						
2004	R\$ 62.218.657.168,00 -	30%	R\$ 18.665.597.150,40 =	R\$ 43.553.060.017,60	R\$ 1.183.723.958,00	2,72%
2005	R\$ 69.887.577.689,00 -	30%	R\$ 20.966.273.306,70 =	R\$ 48.921.304.382,30	R\$ 1.981.423.927,00	4,05%
2006	R\$ 81.292.048.395,00 -	30%	R\$ 24.387.614.518,50 =	R\$ 56.904.433.876,50	R\$ 1.696.446.410,00	2,98%
2007	R\$ 84.986.001.490,00 -	30%	R\$ 25.495.800.447,00 =	R\$ 59.490.201.043,00	R\$ 1.488.430.808,00	2,50%
2008	R\$ 96.873.844.780,00 -	30%	R\$ 29.062.153.434,00 =	R\$ 67.811.691.346,00	R\$ 1.758.124.392,00	2,59%
2009	R\$ 119.206.060.515,00 -	30%	R\$ 35.761.818.154,50 =	R\$ 83.444.242.360,50	R\$ 2.041.604.136,00	2,45%
2010	R\$ 125.705.696.614,00 -	30%	R\$ 37.711.708.984,20 =	R\$ 87.993.987.620,80	R\$ 1.387.019.132,00	1,58%
2011	R\$ 140.723.564.343,00 -	30%	R\$ 42.217.069.302,90 =	R\$ 98.506.495.040,10	R\$ 1.545.533.558,00	1,57%
2012	R\$ 156.698.055.050,00 -	30%	R\$ 47.009.416.515,00 =	R\$ 109.688.638.535,00	R\$ 1.673.972.102,00	1,53%
2013	R\$ 173.448.364.017,00 -	30%	R\$ 52.034.509.205,10 =	R\$ 121.413.854.811,90	R\$ 1.774.507.823,00	1,50%
2014	R\$ 189.112.038.732,00 -	30%	R\$56.733.811.619,60 =	R\$132.378.427.112,40		



PERCENTUAIS DAS RECEITAS LÍQUIDAS		
PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS		
Anos	Pagamentos de Precatórios	Percentuais
2004	R\$ 1.183.473.958,00	2,72%
2005	R\$ 1.981.423.927,00	4,05%
2006	R\$ 1.696.446.410,00	2,98%
2007	R\$ 1.488.430.808,00	2,50%
2008	R\$ 1.758.124.392,00	2,59%
2009	R\$ 2.041.604.136,00	2,45%
2010	R\$ 1.387.079.132,00	1,58%
2011	R\$ 1.545.533.558,00	1,57%
2012	R\$ 1.673.972.102,00	1,53%
2013	R\$1.774.507.823,00	1,50%

MÉDIAS PERCENTUAIS DAS RECEITAS LÍQUIDAS ANTES DA E.C 62/09	
Anos	Percentuais
2004	2,72%
2005	4,05%
2006	2,98%
2007	2,50%
2008	2,59%
2009	2,45%
Total	17,29%
Média / 6	2,88%

***Médias dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 = 9,78% / 3 = 3,26%**

ORÇAMENTOS PREFEITURA DE SÃO PAULO	
Orçamentos Anos	Receitas Brutas Valores
2010	R\$ 27.897.832.339,00
2011	R\$ 35.622.810.875,00
2012	R\$ 38.734.598.114,00
2013	R\$ 42.041.788.033,00
2014	R\$ 50.569.325.587,00

**RECEITAS LÍQUIDAS**

Anos	Valores
2010	R\$ 25.507.108.218,62
2011	R\$ 28.766.786.740,87
2012	R\$ 31.572.359.127,12
2013	R\$ 34.489.114.953,50
2014	R\$ 41.484.707.594,31

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Anos	Receitas Líquidas	Pagamentos de Precatórios	Percentuais de Receitas Líquidas
2010	R\$ 25.507.108.218,62	R\$ 650.431.259,52	2,55%
2011	R\$ 28.766.986.740,87	R\$ 734.627.509,18	2,55%
2012	R\$ 31.572.359.127,12	R\$ 805.206.575,86	2,55%
2013	R\$ 34.489.114.953,50	R\$ 935.182.266,88	2,71371%
2014	R\$ 41.484.707.594,31	R\$ 1.240.392.757,07	2,99%

O fato de manter a vinculação mínima da receita líquida não desobriga o ente devedor a comprometer o percentual suficiente para honrar a dívida do pagamento dos precatórios no prazo estipulado de 5 (cinco) anos na modulação pelo Supremo Tribunal Federal, o que por si só justifica o percentual calculado corretamente pelo DEPRE.

Querer atribuir aos credores de precatório, especialmente de natureza alimentar culpa pela má gestão dos recursos financeiros ao longo dos exercícios futuros e afirmar equivocadamente um colapso nas finanças do Estado de São Paulo, é desviar o eixo central da questão, esquecendo-se do sacrifício daqueles que aguardam o pagamento do precatório, muitos vieram a falecer, sem contar o aspecto alimentar dos salários, aposentadorias e pensões que foram sonegados e originaram a referida dívida.



Transformar o valor a ser pago em comparativo com a situação do pagamento dos precatórios, dívida a ser paga para cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal, como: criação de 218 escolas técnicas, 30% de orçamento da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, três vezes e meio o orçamento da Defensoria Pública e duas vezes o orçamento da Secretaria do Meio Ambiente, é despropositado "terrorismo econômico" que já, inclusive, foi afastado em recente julgamento no Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral nº 870.847.

Governador é administrar os recursos e no maior orçamento entre os Estados do Brasil, 207,2 bilhões, São Paulo pode e deve muito bem executar corretamente a defesa da cidadania, da defensoria e cuidar do meio ambiente, bem como as escolas técnicas sem prejuízo do pagamento do precatório, como se essa obrigação estaria prejudicando enormemente toda a população, o que não é verdade, devendo conseqüentemente ser desconsiderada no mérito este equivocado parâmetro.

Diante de todo o exposto, com a legitimidade representativa em defesa dos credores de precatórios, especialmente os de natureza alimentar, o pleito de admissão deve ser deferido para o oferecimento de subsídios, inclusive com o direito de sustentação oral, que ora se requer à Vossa Excelência, até como contribuição de quem vivenciou toda a sistemática de pagamento de precatório nos últimos 30 (trinta) anos.

Convictos do atendimento, por ser de absoluta Justiça, aguardamos confiantemente a decisão.

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016

JULIO BONAFONTE

OAB/SP 123.87